



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
Da Vara Cível
Da Comarca de São Marcos – RS

1160000990-5

PEDIDO DE APRECIACÃO URGENTE

ROCHE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico em São Marcos – RS, na Av. Tiradentes, nº 65, Bairro Francisco Doncato, inscrita no CNPJ sob o nº 12.620.182/0001-82, neste ato representada na forma de seu contrato social e **SERVPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COMPONENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico em São Marcos – RS, na BR 116, KM 116, nº 1111, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 00.418.171/0001-35, através de seus procuradores e representantes legais signatários (**doc. 01 e 02, anexos**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor

18-080-2016 15:56 003398-1/1

FORO DE SÃO MARCOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS com pedido de Tutela de Urgência

pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Do histórico das Requerentes

Das origens da crise econômica e financeira, e do passivo

Como muitas outras empresas brasileiras, as Recuperandas começaram com suas atividades de forma praticamente artesanal, estando no mercado desde os anos de 1995 e 2010. São empresas familiares, com atuação e gerência realizada através de sócios irmãos, sendo que o objeto social de ambas acaba por complementar a realização dos produtos finais.

Assim, embora sejam duas empresas, ambas trabalham em conjunto e união de esforços e despesas, sendo que, como se verá na documentação que acompanha o presente pedido de Recuperação, em determinado momento optou-se pela concentração de faturamento em apenas uma das Recuperandas, qual seja, Servplas.

Referida opção buscou, bem como busca, a redução de custos e otimização do resultado do trabalho.

Desta forma é que o presente pedido de Recuperação Judicial é apresentado de forma conjunta, visto que a administração e produção final ocorre em conjunto, na medida em que o objeto social de uma complementa o da outra.

Vislumbraram os sócios um negócio com um futuro promissor, de grande junto ao segmento de móveis.

Entretanto, em função de várias crises no Setor Moveleiro nos últimos anos, bem como ao cambio extremamente favorável à importação de móveis oriundos da China, o setor de móveis com predominância em metal e o setor de móveis para escritório, setores nos quais estão inseridas as Recuperandas, estas vem sofrendo vários reveses.

O Governo Federal, sabendo disto, tentou, nos últimos anos, adotar algumas medidas paliativas, tais como: desoneração da folha de pagamento, redução da alíquota de IPI e redução a base de cálculo de ICMS.

Diante disso, a cadeia produtora de móveis vem atravessando uma das piores crises dos últimos anos. Tais acontecimentos estão gerando o fechamento de várias lojas e fábricas em todo o Brasil.

Desde o ano de 2012 as Recuperandas sofrem com a perda de vários clientes que eram significativos junto ao faturamento. Alguns destes por terem ingressado com pedido de Recuperação Judicial.



No ano de 2013 as Recuperandas efetuaram vultosos gastos, vindo por liquidar suas reservas financeiras, com intuito de honrar com os custos das rescisões de 31 vagas de emprego que necessitaram ser extintas, sendo que o quadro de colaboradores se reduziu drasticamente de 45 a 14 em menos de um ano.

No início do ano de 2014, com um número reduzido de colaboradores e com um faturamento 60% menor que nos exercícios de 2012 e 2013, houve a necessidade de suspensão dos pagamentos às instituições financeiras, bem como o inadimplemento de alguns tributos.

Tais suspensões de pagamento ocasionaram a perda de crédito no mercado para fins de operações financeiras, obrigando as Recuperandas a realizar operações de crédito com *factorings*, o que implica em custo financeiro muito superior ao que vinha sendo realizado.

Assim, houve grande perda de faturamento, despesas com rescisões de contratos de trabalho aliado ao inadimplemento de pagamentos junto a instituições financeiras, tributos e, finalmente, elevação do custo financeiro.

Durante os anos que se seguiram, foram realizadas diversas e todas as reestruturações internas possíveis, além de existir redirecionamento de trabalho para buscar novos mercados.

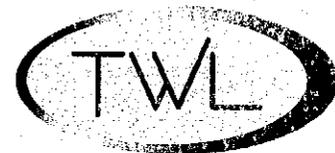
Ocorre que o resultado deste trabalho não é imediato, isto é, ainda não é totalmente correspondido com aumento de vendas e faturamento.

Mesmo com implemento positivo nas vendas, diante do novo cenário de insegurança econômica e política que assolam o país, as Recuperandas viram seus esforços, bem como suas vendas diminuírem por conta dos últimos acontecimentos econômicos e políticos.

Importante, ainda, para demonstrar a crise em que estão inseridas as Recuperandas, a análise de alguns números dos últimos 3 (três) exercícios sociais (**doc. 03, anexo**), começando com a Receita Líquida:

RECEITA LÍQUIDA ROCHE		RECEITA LÍQUIDA SERVPLAS	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2013	277.539,69	2013	1.472.786,04
2014	0,00	2014	2.045.550,20
2015	0,00	2015	2.042.630,66
2016 até JUNHO	0,00	2016 até JUNHO	1.767.783,76



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Novamente deve ser destacado que, devido a opção de concentração de faturamento apenas na empresa Servplas, a Recuperanda Roche acabou por não ter faturamento nos anos de 2.014 até o momento. Entretanto, há passivo a ser pago, na medida em que as empresas trabalham em conjunto.

Agora, veja, o comportamento das Despesas Financeiras nos períodos indicados acima:

Despesa Financeira\Empréstimos ROCHE		Despesa Financeira\Empréstimos SERVPLAS	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2013	344.046,58	2013	1.733.984,82
2014	329.041,56	2014	1.830.881,60
2015	329.041,56	2015	2.629.619,75
2016 até JUNHO	304.069,96	2016 até JUNHO	3.069.369,75

Desta forma, enquanto a Receita Líquida encontra-se num viés de baixa as despesas financeiras e os empréstimos acabaram por avolumar-se de forma insustentável.

Para ficar claro, veja-se o comparativo da Receita Líquida x Despesas Financeiras e Empréstimos, no período 2013 a 2015 e 2016 até junho.

ROCHE			
RECEITA LÍQUIDA		DESPESA FINANCEIRA EMPRÉSTIMOS	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2013	277.539,69	2013	344.046,58
2014	0,00	2014	329.041,56
2015	0,00	2015	329.041,56
2016 até JUNHO	0,00	2016 até JUNHO	304.069,96

SERVPLAS			
RECEITA LÍQUIDA		DESPESA FINANCEIRA EMPRÉSTIMOS	
EXERCÍCIO	VALOR EM R\$	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
2013	1.472.786,04	2013	1.733.984,82
2014	2.045.550,20	2014	1.830.881,60
2015	2.042.630,66	2015	2.629.619,75
2016 até JUNHO	1.767.783,76	2016 até JUNHO	3.069.369,75

Apenas para a completa elucidação, Excelência, em sendo efetuado comparativo, a despesa financeira e os empréstimos aumentaram 55% de 2013 para 2015 e 20% de 2016 em comparação com 2015, o que acaba tornando a operação da empresa quase que insustentável.

As conclusões, decorrentes dos fatos narrados acima e provados pelos documentos em anexo, demonstram, de forma inequívoca, que o presente pedido de Recuperação Judicial é mais do que simplesmente adequado, é essencial, sob pena de inviabilizar a retomada e a continuidade do desenvolvimento de suas atividades.

Considerando as informações apuradas até o momento, pelo menos quatro aspectos de grande relevância saltam aos olhos:

No que se refere ao passivo, inclusive aquele não sujeito a Recuperação Judicial, na data base de 29 de fevereiro 2016, tem-se o seguinte quadro:

IDENTIFICAÇÃO DO PASSIVO	VALOR EM R\$
Passivo trabalhista	6.734,11
Passivo quirografário	3.547.122,84
Passivo Garantia Real	927.596,63
TOTAL	4.481.453,58

Em linhas gerais e de forma resumida, esse é o panorama em que está inserida a Recuperanda, o qual, como já referido, tornou indispensável e determinou o ajuizamento da presente medida judicial.

2. DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Analisando as características específicas da Recuperanda, resta evidenciado que a mesma está adequada aos requisitos impostos pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE), para os fins do pleito da Recuperação Judicial.

O primeiro conjunto de requisitos legais para a concessão da Recuperação de Empresas está elencado no artigo 48 da LRE, que ostenta a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:




I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Grifos das Recuperandas.

Analisando o caso concreto, tem-se a conclusão de que as Recuperandas atendem aos referidos requisitos, pois está em atividade há mais de 15 anos, nunca passou ou esteve em situação de insolvência, concordata ou recuperação judicial, bem como não há impedimentos imputáveis a quaisquer dos sócios ou administradores.

O segundo conjunto de requisitos legais para concessão da recuperação judicial consta no artigo 51 da LRE, que assim determina:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;



c) *demonstração do resultado desde o último exercício social;*

d) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.



§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Grifos da Recuperanda.

Nesse sentido, tem-se que este rol de requisitos está igualmente cumprido pela Recuperanda, a partir dos documentos que instruem este petitório, que podem ser assim sumarizados:

- 1) **doc. 02** – a cópias dos contratos sociais das Recuperandas;
- 2) **doc. 03** – demonstrações contábeis e financeiras dos três últimos exercícios sociais (3.1 Balanço Patrimonial; 3.2 Demonstração dos resultados acumulados – 2.013 e 2.014; 3.3 Demonstração do Resultado desde o último exercício 2.014 e 2.015; 3.4 Balancete apurado fevereiro de 2.016 e 3.5 Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção);
- 3) **doc. 04** – relação completa dos credores, inclusive dos trabalhadores, com as especificações legais;
- 4) **doc. 05** – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
- 5) **doc. 06** – declaração de bens e direitos do sócio;
- 6) **doc. 07** – extratos das contas bancárias;
- 7) **doc. 08** – certidão do cartório de protestos;
- 8) **doc. 9** – relações dos processos judiciais em tramitação nos quais as Recuperandas são partes;



Destarte, conforme indubitavelmente demonstram os documentos acima relacionados, e que instruem esta petição, restam atendidos os requisitos legais requeridos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Empresas, aqui pleiteada, eis que observados regamente os ditames dos artigos 48 e 51 da LRE.

3. DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

A sustentação legal, bem como a explicitação da finalidade do procedimento de recuperação de empresa, está prevista no artigo 47 da LRE, que refere:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Grifos das Recuperandas.

A disposição legal referida deve ser analisada à luz do princípio da preservação da empresa, que preside a Constituição Federal de 1988, bem como Código Civil Brasileiro, no que tange à valorização e reconhecimento da importância social que a atividade empresarial possui.

Dentro desta realidade, adquire grande importância a análise da função social da empresa, em conexão com o Princípio da Preservação da Empresa, dois dos cânones do procedimento de recuperação judicial, conforme explica MAMEDE:

O mesmo princípio aplica-se à empresa, falando-se, via de consequência, em função social da empresa, expressão e princípio que traduz a necessidade de considerar, sempre, o interesse que a sociedade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Não se pode deixar de considerar o interesse da coletividade na existência e no exercício, ou não, das faculdades privadas: a cada faculdade, mesmo individual, corresponde uma razão de ser (uma função) dentro da sociedade. (...) No âmbito específico do princípio da



função social da empresa, parte-se da percepção de que a atividade econômica organizada para a produção de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços, embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investidos, beneficiando os seus sócios ou acionistas beneficia igualmente ao restante da sociedade – ou seja, tem e cumpre uma função social -, no mínimo por ser instrumento para realização das metas constitucionais estabelecidas.”

(MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação Empresarial. São Paulo, 2007. Ed. Atlas. Vol.1, p. 54).

Grifos e *omissis* das Recuperandas.

Assim, a sociedade brasileira tem nas pessoas jurídicas um de seus pilares de sustentação, pois rendem postos de trabalho, proporcionam arrecadação tributária, além de desenvolvimento econômico e social e geração e distribuição de renda.

Do reconhecimento da importância social é que atual o *Princípio da Preservação da Empresa*, explicado pelo mesmo MAMEDE:

Corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente daquela anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), de seus parceiros negociais. Mutatis mutandis, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica à sociedade em geral.

(Idem, p. 56-7).

Grifos das Recuperandas.

Tanto a função social da empresa como o princípio da preservação possuem suas raízes na Constituição Federal, que no inciso IV do artigo 1º relaciona a livre iniciativa, ao lado do trabalho e, portanto, com o mesmo grau de

relevância deste, como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no artigo 170, que traz a livre iniciativa novamente ao lado do trabalho, com um dos fundamentos da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Grifos e *omissis* das Recuperandas.

O texto *sub examine* cuida de garantir a todos a possibilidade de lançarem-se ao mercado, pois assim serão criados postos de trabalho, haverá geração e distribuição de riqueza, o Estado arrecadará tributos para fazer frente as funções que lhe são atribuídas pela Constituição Federal. Nas palavras de BASTOS e MARTINS, o dispositivo visa garantir àqueles que pretendem atuar no mercado:

(...)

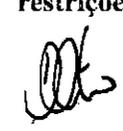
levarem adiante a própria empreitada consistente na organização da empresa.

(BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988). São Paulo: Saraiva, 1990, 7. vol., p. 38).

Grifos e *omissis* das Recuperandas.

Sobre a livre iniciativa como um dos fundamentos do estado brasileiro, em pé de igualdade com o trabalho, precisa a lição de NOGUEIRA DA SILVA:

O inciso agora sob exame tem grande importância para uma sociedade na qual foi, por décadas e sobretudo após a segunda Guerra Mundial, como fruto da pregação das denominadas 'esquerdas políticas' – que, pretendiam fossem estatizadas todas as atividades econômicas, inadmitindo empreendedores privados – disseminada uma cultura que continha elevado grau de restrições e



desconfiança em relação à atuação do empresariado no contexto produtivo.

Anote-se, à vista do caráter marcadamente estatista da Constituição de 1988 no seu contexto original, antes das reformas no seu Título VII, que cuida da Ordem Econômica e Financeira, e até mesmo de estranhar que o valor da livre iniciativa tenha sido introduzido entre os seus princípios fundamentais. Tal circunstância, aliás, é uma das que podem ser creditadas a estrutura e ao modus operandi da Assembléia Nacional Constituinte, dividida em Comissões e Subcomissões verdadeiramente herméticas, sem comunicação institucional umas em relação às outras. De qualquer modo, o fato é que esse inciso – inadequado, antes, mas apropriado após as reformas econômicas aludidas precedentemente – chamou didaticamente a atenção da sociedade para o valor dos empreendedores e dos empreendimentos, e das suas conseqüências sociais; constituindo-se, por isso, num verdadeiro fator para o restabelecimento de uma adequada cultura na sociedade brasileira. Além de tudo, o inciso IV estabeleceu um dos casos em que o princípio da igualdade (5º caput) – que permeia, expressa ou implicitamente, todo o texto constitucional – que incide de forma específica: os valores sociais da livre iniciativa hão de ser considerados e consagrados em pé de igualdade com os do trabalho. Ambos integram, portanto, um dos fundamentos do estado brasileiro.”

SILVA, Nogueira da; NAPOLEÃO, Paulo. Breves Comentários à Constituição Federal. Rio de Janeiro, 2002. Forense. Vol I. p. 40-41.

Grifos e *omissis* das Recuperandas.

Conforme restou demonstrado acima, por sua função social, bem como pelo princípio preservacionista que informa a legislação vigente, todos os esforços devem ser empreendidos, pelos agentes envolvidos no processo, notadamente o Poder Judiciário, na busca da recuperação das empresas Roche e Servplas.

Pelo todo contido na presente peça e pelo disposto na lei, fica clara a necessidade, importância e interesse público no deferimento do processamento da Recuperação de Empresas, possibilitando às Recuperandas superar as dificuldades momentâneas e retomarem sua trajetória de desenvolvimento.



Conforme será melhor explicitado no Plano de Recuperação Judicial, documento que será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, haverá a implementação de um programa para reorganizar o negócio, destinando recursos para financiamento da atividade, gerando caixa na companhia, através de profissionais com conhecimento e credibilidade para tanto, além do implemento de um programa rígido para redução de custos diretos e indiretos.

4. DA ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERANDA DURANTE O REGIME DA RECUPERAÇÃO

É sabido que, no contexto do regime de recuperação de empresas, a administração é mantida, salvo exceções legais, conforme artigo 64 da LRE:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;



d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Grifos das Recuperandsa.

Assim, considerando a inexistência de qualquer dos impeditivos legais, a administração das Recuperandas, durante a Recuperação Judicial, ficará a cargo do sócio controlador, Sr. Alexandre Antônio Gozzi, devidamente qualificado no doc. 02, que será assessorado, juridicamente e administrativamente, respectivamente, pelos seguintes profissionais:

- a) **TIZATTO WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados com sede e foro jurídico em Caxias do Sul – RS, na Av. Julio de Castilhos, nº 4074, inscrita na OAB/RS sob o nº 1288;
- b) **RODRIGO COLOGNESE**, industrial, residente e domiciliado na Rua Romano Zattera, nº 1388, Bairro Desvio Rizzo, Caxias do Sul – RS, inscrito no CPF sob o nº 489.900.930-49 e portador do RG nº 8042360464;

Os assessores recém identificados auxiliarão na negociação junto aos fornecedores, colaboradores, clientes e mercado financeiro, bem como na formulação e formatação de um Plano de Recuperação que viabilize a atividade da Recuperanda.

5. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA:

Como Vossa Excelência verificará abaixo, existem vários pedidos de natureza liminar, de nítido caráter cautelar, agregados ao pedido de deferimento



do processamento da recuperação judicial, como autoriza o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil. 16

Que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Grifos e *omissis* das Recuperandas.

Como é consabido, os pressupostos da medida provisória estão estabelecidos no art. 297 do CPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Grifos das Recuperandas.

Todos os pedidos de tutela de urgência formulados estão assentados na verossimilhança do direito alegado (direito a recuperação de empresa) na forma da legislação pátria e no perigo na demora (dano irreparável) do provimento judicial definitivo, qual seja a concessão da recuperação de empresa.

O fato é que a não concessão dos pedidos de tutela de urgência adiante formulados impactarão diretamente na viabilidade da continuidade do negócio, de modo que devem os mesmos serem deferidos, eis que devidamente fundamentados nos preceitos legais e jurídicos aplicáveis à espécie.

6. DOS PROTESTOS

São consabidos os nefastos efeitos creditórios que os protestos geram, constituindo-se, a par do que diz a lei, em instrumentos de evidente coação para cobrança, além de serem potentes limitadores de direitos.



Por outro lado, dentro do procedimento de Recuperação Judicial, todos os débitos serão novados na forma como estabelece o artigo 59 da LRE:

Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...).

Grifos e *omissis* das Recuperandas.

Logo, não há razão para que os protestos existentes sejam mantidos, devendo ser oficiados aos cartórios de protestos competentes, para que procedam as respectivas baixas, inclusive como orienta o precedente jurisprudencial a seguir apresentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação.

Agravo provido, de plano, em decisão monocrática.

(Agravo de Instrumento nº 70054311154 da 5ª Câmara Cível do TJ/RS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA

JURÍDICA. Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDACÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação.** AGRAVO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. 18

Agravo de Instrumento Nº 70054311154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/04/2013.

Grifos das Recuperandas.

A suspensão dos efeitos dos protestos tanto os já efetivados, como os futuros fundamenta-se no princípio da função social com vistas na preservação da atividade empresarial.

É evidente que, qualquer inscrição efetivada em nome das Recuperandas inviabiliza o prosseguimento normal de sua atividade empresarial, haja vista a dificuldade de manter suas relações comerciais normalmente.

Deste modo, como neste momento todos os esforços estão voltados para a tentativa de recuperar a atividade empresarial, financeiramente abalada, a sustação dos efeitos dos protestos efetivados, bem como a proibição de novos apontes é medida que se impõe, para que com base no princípio da função social, bem como no princípio da preservação da empresa não haja óbice que impeça a tentativa de recuperar a atividade empresarial.

Devem, por isto, serem sustados todos os efeitos dos protestos e restrições de crédito hoje existentes em face das Recuperandas, mediante a expedição de ofício as seguintes Tabelionatos:

- Serviço de Registros Públicos de São Marcos, Oficial Lourdes Astolfi Vivan, com endereço na Rua Dr. Rosa, nº 660, Centro, CEP 95.190-000, São Marcos - RS;

7. DOS REQUERIMENTOS:

ANTE AO EXPOSTO, REQUER seja deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS aqui pleiteada, eis que atendidos todos os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LRE), nos precisos termos do que estabelece o art. 52 da mesma lei.

REQUER, outrossim:

1) Na hipótese de V. Exa. entender necessário a complementação da documentação acostada, apesar do significativo volume de documentos que acompanham a presente peça e atendidas, na visão da Recuperanda, todas as exigências legais, que seja, ainda assim, deferido o processamento da Recuperação, dada a necessidade e a gravidade da situação;

2) Seja, liminarmente, determinada a sustação de qualquer protesto de título que tiver sido apontado constando como devedora a Recuperanda, pelo prazo assinado no art. 6, § 4º, do LRE, a contar da data do deferimento do processamento da Recuperação, bem como, seja determinada a expedição de ofício os órgão restritivos de crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX e qualquer outro) que cesse a divulgação dos lançamentos restritivos de crédito que lá existentes, como protestos, cheques sem fundo e outros, eis que a exigibilidade de todos os débitos contra a Recuperanda, estão suspensos (conforme Ag. de Instrumento nº 70044317618, 6ª. Câm. Cível, TJ/RS), bem como seja expedido ofícios ao Tabelionato elencado na presente missiva;

3) Seja, liminarmente, impedida a realização de penhoras e/ou bloqueios *on line*, de qualquer natureza, nas contas correntes das Recuperandas, eis que é de competência exclusiva deste juízo a alienação e apreensão de bens das Empresas em Recuperação, (conforme dispõe a LRE e os precedentes do STJ no Conflito de Competência nº 116.696-DF; AgRg no Conflito de Competência nº 101.628-SP e nº 112.402-RJ; Conflito de Competência nº 116.213-DF; AgRg no Conflito de Competência nº 115.275-GO; e Conflito de Competência nº 118.183-MG);

4) Seja, liminarmente, impedido às Instituições Financeiras realizar débitos das contas correntes das Recuperandas para fins de receber créditos anteriores a presente Recuperação de Empresa, sob pena de afronta a *pars condictio creditorum*, bem como, a liberação das travas bancárias existentes;

REQUER, por fim, após a aprovação do Plano de Recuperação na Assembleia de Credores, a Concessão da Recuperação Judicial da Empresa, nos precisos termos do art. 58 da LRE.



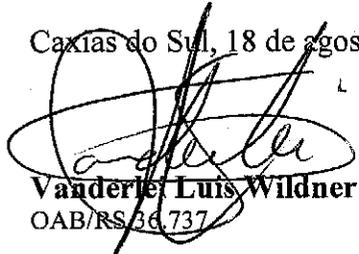


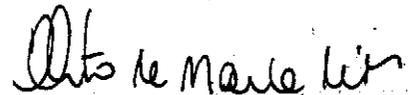
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atribui à causa o valor de **RS 4.481.453,58** (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caxias do Sul, 18 de agosto de 2016.


Vanderlei Luis Wildner
OAB/RS 36.737


Alberto De Marco Dick
OAB/RS 57.987

Alexandre Antônio Gozzi
CPF 482.952.640-87

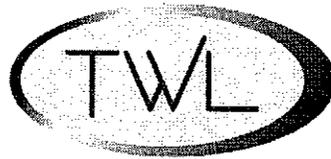


ADVOGADOS ASSOCIADOS

21

DOCUMENTO 01

Procuração.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROCHE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico em São Marcos – RS, na Av. Tiradentes, nº 65, Bairro Francisco Doncato, inscrita no CNPJ sob o nº 12.620.182/0001-82, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. **Alexandre Antônio Gozzi**, brasileiro, empresário, separado, portador de Carteira de Identidade RG nº 1049226242 e inscrito no CPF sob nº 482.952.640-87, residente e domiciliados na Rua Padre Feijó, nº 457, apto. 701, Bairro Centro, CEP 95.190-000, na cidade de São Marcos - RS.

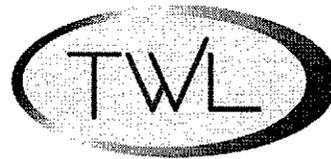
OUTORGADOS: AIR PAULO LUZ, VANDERLEI LUIS WILDNER, EDUARDO FACCIN, MARCIO LEANDRO WILDNER, ALBERTO DE MARCO DICK, todos brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob nºs. 35.806, 36.737, 49.698, 51.810 e 57.987, respectivamente, com endereço profissional na cidade de Caxias do Sul – RS, na Avenida Júlio de Castilhos, nº 4074, Bairro Cinquentenário, CEP 95.010-002, fone/fax (54) 32.200900, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **TIZATTO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.683/0001-74 e registrada na OAB/RS sob o nº 1288, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, no endereço acima referido.

PODERES:

A **OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS**, para agirem em conjunto ou isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, os poderes contidos na cláusula *ad judicium*, além de amplos poderes para o foro em geral, a fim de que possam propor ações ou defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal para tanto, e, enfim, podendo, acordar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber ou dar quitação, substabelecer, discordar, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e firmar compromissos, se assim lhes convier, e, ainda, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para propor ação e promover a defesa da Outorgante em Pedido de Recuperação Judicial.

Caxias do Sul - RS, 12 de julho de 2016.

Roche Móveis Ltda.
Alexandre Antônio Gozzi



ADVOGADOS ASSOCIADOS



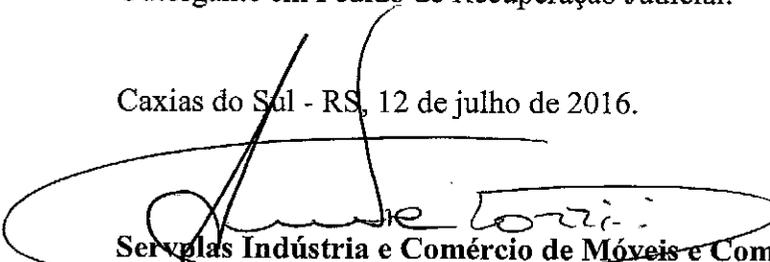
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SERVPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COMPONENTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico em São Marcos – RS, na BR 116, KM 116, nº 1111, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 00.418.171/0001-35, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. **Alexandre Antônio Gozzi**, brasileiro, empresário, separado, portador de Carteira de Identidade RG nº 1049226242 e inscrito no CPF sob nº 482.952.640-87, residente e domiciliados na Rua Padre Feijó, nº 457, apto. 701, Bairro Centro, CEP 95.190-000, na cidade de São Marcos - RS.

OUTORGADOS: **AIR PAULO LUZ, VANDERLEI LUIS WILDNER, EDUARDO FACCIN, MARCIO LEANDRO WILDNER, ALBERTO DE MARCO DICK**, todos brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob nºs. 35.806, 36.737, 49.698, 51.810 e 57.987, respectivamente, com endereço profissional na cidade de Caxias do Sul – RS, na Avenida Júlio de Castilhos, nº 4074, Bairro Cinquentenário, CEP 95.010-002, fone/fax (54) 32.200900, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **TIZATTO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.782.683/0001-74 e registrada na OAB/RS sob o nº 1288, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, no endereço acima referido.

PODERES: **A OUTORGANTE** confere aos **OUTORGADOS**, para agirem em conjunto ou isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, os poderes contidos na cláusula *ad judicium*, além de amplos poderes para o foro em geral, a fim de que possam propor ações ou defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal para tanto, e, enfim, podendo, acordar, confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber ou dar quitação, substabelecer, discordar, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e firmar compromissos, se assim lhes convier, e, ainda, praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para propor ação e promover a defesa da Outorgante em Pedido de Recuperação Judicial.

Caxias do Sul - RS, 12 de julho de 2016.


Servplas Indústria e Comércio de Móveis e Componentes Ltda.
Alexandre Antônio Gozzi